



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC** : 000906/2009  
**ORIGEM** : Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru  
**NATUREZA** : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADO** : Tennyson Santos Sales  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 029/2014  
**RELATOR** : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - **18516** PLENÁRIO

**EMENTA:** 1 - Julga regulares com ressalva as Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, exercício financeiro de 2008, com imputação de multa ao gestor pela existência de falhas formais; e  
2- Encaminha-se cópia da decisão à Procuradoria-Geral do Estado, para providenciar a ação de cobrança do valor da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de vencimento do prazo de pagamento do referido valor ou de transitada em julgado.

**RELATÓRIO:**

Trata-se o presente Processo TC- **000906/2009** de Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Tennyson Santos Sales, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal em 22.06.2009 (fl.01/71), sob o Protocolo nº 2009/05911-0.

A 2ª CCI emitiu o **Relatório nº 067/2013** (fls. 114/123), certificando que as contas foram apresentadas tempestivamente, que o processo fora devidamente instruído. Segundo a CCI, não constam no SSCP (fls. 115/117), processos julgados ilegais ou irregulares, referente ao exercício de 2010, bem como não foram realizadas inspeções (consulta feitas em 11.07.13). Após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do período de janeiro a dezembro de 2008 do Fundo em questão, concluiu pelas seguintes irregularidades:

AS

fl.1

- 1) **Divergência nas informações prestadas ao SISAP relativas à abertura de créditos adicionais (item 2);**
- 2) **Falta de comprovação dos lançamentos dos avisos de créditos/débitos na conciliação bancária (item 3.1);**
- 3) **Demonstrações Contábeis em desacordo com o que preceitua a legislação vigente (item 4.1 e 4.2);**
- 4) **Omissão do registro de aquisição de imóvel no Demonstrativo da Conta Bens Imóveis (item 4.3.1);**
- 5) **Relatório de Gestão em desatendimento ao que preceitua a Resolução TC nº 222/02 (item 5.5.1);**
- 6) **Falta de envio de documentos, descumprimento da resolução nº 222/02 (item 5.5.2, alíneas a, b e c).**

Citação nº 756/2013 (fl. 131), com juntada do A.R. (fl. 132) em 02.09.2013, e prazo final para defesa em 17.09.2013.

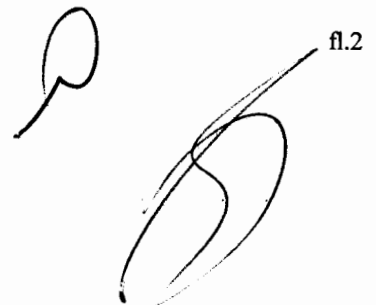
Atendimento à citação (fls. 133/378) em 17.09.2013, sob o protocolo nº 2013/148229.

Após a análise da defesa do interessado, através da Informação nº 252/2013 (fls. 389/394), a 2ª CCI concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, sendo as mesmas passíveis de aplicação de multa com fulcro no art. 60 da LC nº 04/90, em virtude da permanência de todas as irregularidades apontadas.

O douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 029/2014 (fl. 396/397), onde primeiramente lamenta o atraso na análise das contas, bem como não ter havido nenhuma inspeção no exercício, quando a Resolução TC 172 prescreve que as inspeções ordinárias deverão ser quadrimestrais. Ao fim, opinou pela Irregularidade das Contas, em virtude das irregularidades elencadas pela CCI, em observância ao art. 36, §3º, I e II da Lei Complementar Estadual nº 04/90, cabendo a aplicação de multa do art. 60, I e II da LC 04/90, vigente à época dos fatos. Além do julgamento pela irregularidade, recomenda que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 68, x, da Constituição Estadual c/c o art. 3º, VIII da LC 04/90 e o art. 1º, X da LC 205/2011.

Em consulta realizada ao SPPP, em 09.06.2014 (fls. 399/400), não foram localizados processos julgados ilegais e/ou irregulares no exercício de 2008, bem como

AS



fl.2

não foram realizadas inspeções no exercício de 2008, conforme Extrato de Simples Conferência.

É o relatório.

Isto posto e,

**CONSIDERANDO** que trata o presente processo de Contas Anuais do Fundo Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Tennyson Santos Sales.

**CONSIDERANDO** que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** que o órgão técnico desta Casa apontou a existência de algumas falhas, e que o gestor foi regularmente notificado, restando comprovado o atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que após análise da defesa apresentada pelo interessado a 2ª CCI afirmou que as falhas apontadas não foram afastadas, e opinou pelo julgamento das contas como IRREGULARES, sendo as mesmas passíveis ainda de aplicação de multa com fulcro no art. 60 da LC nº 04/90;

**CONSIDERANDO** que o ilustre **Parquet** opina pela irregularidade das contas em exame, em observância ao art. 36, §3º, I e II da Lei Complementar Estadual nº 04/90, cabendo a aplicação de multa do art. 60, I e II da LC 04/90, vigente à época dos fatos. Além do julgamento pela irregularidade, recomenda que seja dada ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 68, x, da Constituição Estadual c/c o art. 3º, VIII da LC 04/90 e o art. 1º, X da LC 205/2011;

**CONSIDERANDO** que após a análise apurada do feito, restou demonstrado que as falhas constatadas são consideradas inconsistências formais, podendo inclusive ser decorrentes da inexperiência do administrador, pelo que se entende não terem as mesmas o condão de macular por completo as contas em exame, razão pela qual deixamos de acompanhar o Parecer Ministerial;

AS



f.3



**CONSIDERANDO** que as irregularidades acima explicitadas, apesar de não causarem dano ao erário, descumpriram preceitos legais que regem a boa atuação da Administração Pública, é de se imputar multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no art. 93, II da LC nº 205/2011;

**CONSIDERANDO** o voto prolatado pelo Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

**CONSIDERANDO** mais o que dos autos consta;

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **07.08.2014**, por unanimidade de votos, **JULGAR REGULARES COM RESSALVA**, as Contas Anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tomar do Geru, exercício financeiro de 2008, condenando o gestor responsável, Senhor Tennyson Santos Sales em multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, acrescida de juros legais e correção monetária, fazendo prova de tal recolhimento a este Tribunal. Decide, por último, em caso de não pagamento voluntário da multa, remeter cópia dos autos ao Procurador Geral do Estado, para providenciar a ação de cobrança do valor da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias após a data de vencimento do prazo de pagamento do referido valor ou de transitada em julgado a presente decisão, sob pena de ser responsabilizado solidariamente.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Clóvis Barbosa de Melo (Presidente em exercício), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,  
em Aracaju,

04 SET. 2014



Conselheiro Carlos Pinna de Assis  
Presidente



AS





PROCESSO TC – 000906/2009

DECISÃO TC -

**18516**

PLENÁRIO

  
**Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza**  
**Relator**

**Fui Presente:**

  
**José Sérgio Monte Alegre**  
**Procurador Geral**